

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 45/2024  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N° 24/2024

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ.

**Impugnante:** RG Empreendimentos e Engenharia Ltda

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.472.754/0001-00, em face do edital do Processo Licitatório n° 45/2024, Pregão Eletrônico n° 24/2024, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ, alegando em síntese:

- 1- **Afronta a caráter competitivo das licitações quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, sendo que os itens possuem valor inferior a 4% do preço da contratação.**

Passa-se à análise do mérito.

### II- DA ANÁLISE:

- 1) **Da alegação de afronta a caráter competitivo das licitações quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional**

A alegação da Impugnante de que o edital restringe o caráter competitivo da licitação ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional para

itens cujo valor é inferior a 4% do preço estimado da contratação foi cuidadosamente analisada.

Primeiramente, cabe destacar que a exigência de comprovação de capacidade técnica visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência e competência para a execução dos serviços previstos, garantindo, assim, a qualidade na prestação dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos.

Conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. Diante disso, assiste razão à impugnante.

Para garantir a conformidade com a legislação e a ampla participação de empresas no certame, informo que o edital será retificado. A nova versão contemplará a exigência de atestados de capacidade técnica apenas para os itens que atendam aos critérios estabelecidos pela lei, assegurando assim um ambiente competitivo mais justo.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **PROCEDENTE**, devendo, portanto, ser o edital devidamente alterado.

Pará de Minas/MG, 27 de setembro de 2024.

*Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará